



TEMA:	Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 84/2026/SMS/PMVR
PROCESSO:	12.060-00014497/2025/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA

A empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e respaldo no subitem 25.1 do Edital.

Considerando que os argumentos apresentados pela impugnante nos itens II, III e V tratam de matéria técnica, esta pregoeira, em observância ao princípio da legalidade e da transparência, encaminhou o presente processo ao setor competente para análise detalhada dos tópicos abordados, a fim de verificar a pertinência das alegações.

Segue em anexo, o parecer na íntegra do setor solicitante DIPIQ/SMS (Divisão de Informação, Planejamento e Qualidade), para os itens II, III e V.

Em atenção ao pedido no item IV, informamos que a previsão de pagamento antecipado encontra fundamento no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a realizar pagamento antecipado, desde que essa medida represente comprovada economia de recursos ou constitua condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Esclarecemos que o referido dispositivo legal não estabelece percentual de desconto para o pagamento antecipado. O percentual de 10% ao mês, calculado *pro rata die*, foi definido pela Administração como condição contratual para a eventual antecipação do pagamento, buscando assegurar a obtenção de vantagem econômica para a Administração, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Esse desconto depende de uma solicitação formalizada do Fornecedor (ofício) e depende também do aceite da secretaria em fazer a antecipação por ocasião da apresentação da nota fiscal, oportunidade em que serão avaliadas a conveniência, a disponibilidade financeira e a vantajosidade da medida.

Dessa forma, o desconto previsto somente será aplicado caso a Secretaria Municipal de Saúde, manifeste expressamente interesse na antecipação do pagamento, permanecendo inalteradas as demais condições de pagamento previstas no contrato quando não houver essa manifestação.

CONCLUSÃO:

Dado o exposto, esta pregoeira opta pelo **indeferimento** do pedido de impugnação, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2026.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

O referido pedido de impugnação com resposta encontra-se disponível na íntegra no site <https://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/agenda/?emp=4>.

Em, 14 de Agosto de 2026.



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DECLARAÇÃO

Processo SEI nº 12.060-00014497/2025

Pregão Eletrônico nº 84/2026

Assunto: Pedido de Impugnação – PRN Diagnóstico

Na qualidade de membro da equipe de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que fundamentaram a contratação objeto do Processo SEI nº 12.060-00014497/2025, apresento, **no âmbito das atribuições técnicas desta equipe**, manifestação acerca dos aspectos técnicos suscitados no Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **PRN Diagnóstico**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2026.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de digitalização de imagens radiográficas dos tipos **CR e DR e de impressoras médicas**, incluindo instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de insumos.

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e sua confrontação com as disposições do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e respectivos anexos, passa-se à análise dos pontos de natureza técnica.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM E DO PEDIDO DE AGRUPAMENTO DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sustentando, em síntese, que os equipamentos CR, DR e as impressoras médicas fariam parte de uma mesma solução de radiologia digital e que a contratação por itens poderia provocar fragmentação da responsabilidade pela instalação, manutenção, suporte técnico e funcionamento dos equipamentos.

A empresa defende, em razão disso, a adoção de **lote único** ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica e econômica para a manutenção da contratação por itens.

O questionamento não merece acolhimento sob o ponto de vista técnico.

O Edital estabelece expressamente, em seu item 1.1, que o critério de julgamento será o **menor preço por item**, estando a contratação estruturada de forma a permitir a disputa individualizada das parcelas que compõem o objeto.

Essa estrutura decorre da possibilidade de identificação e execução autônoma dos diferentes equipamentos abrangidos pela contratação.

O objeto contempla equipamentos com funções distintas dentro do fluxo de diagnóstico por imagem: os sistemas de digitalização do tipo CR, os sistemas de digitalização do tipo DR e as impressoras médicas.

Embora todos estejam relacionados ao processo de radiologia digital e contribuam para a prestação dos serviços de diagnóstico por imagem, essa relação funcional **não significa que exista dependência técnica que torne obrigatória a contratação de um único fornecedor para todas as parcelas.**

Os equipamentos possuem características próprias, podem ser fornecidos individualmente e desempenham funções específicas dentro do fluxo assistencial.

O próprio Termo de Referência apresenta os quantitativos e valores correspondentes a cada parcela de maneira individualizada, permitindo a identificação dos equipamentos e serviços correspondentes a cada item.

Dessa forma, a contratação por itens não implica, por si só, fragmentação indevida da solução.

A eventual contratação de empresas distintas para itens distintos não impede que cada contratada seja integralmente responsável pelas obrigações relacionadas ao item que lhe for adjudicado, incluindo instalação, manutenção, suporte técnico, fornecimento de componentes e demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

Não se vislumbra, sob o aspecto técnico, dependência funcional que obrigue um equipamento de Radiografia Computadorizada (CR) a partilhar da mesma empresa fornecedora de impressoras médicas ou de sistemas de Radiografia Direta (DR). A mera integração funcional entre dispositivos no mesmo ambiente assistencial é insuficiente para caracterizar a indivisibilidade técnica do objeto.

Sob as óticas técnica e logística, a distribuição física e operacional dos equipamentos demonstra que o parcelamento da contratação por itens é a modelagem mais adequada para o certame, conforme razões expostas a seguir:

- **Descentralização Geográfica e Institucional:** O objeto compreende a locação de 2 (dois) sistemas CR e 1 (um) sistema DR, distribuídos em unidades com realidades de atendimento distintas. Destina-se 1 (um) CR ao SPA Conforto, 1 (um) CR ao Hospital Municipal Dr. Munir Rafful (HMMR) e 1 (um) DR também ao HMMR.
- **Dinâmica de Atendimento do SPA Conforto:** O SPA Conforto opera como unidade de pronto atendimento descentralizada. O sistema CR ali alocado atenderá especificamente à rotina de urgência local, operando de forma autônoma e independente do complexo hospitalar do HMMR.
- **Independência Operacional no HMMR:** Embora coexistam ambas as tecnologias no HMMR, suas aplicações são totalmente segregadas. O sistema CR do hospital será acoplado a aparelhos móveis para exames à beira do leito e em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), enquanto o sistema DR operará de forma fixa na sala principal de radiologia.

A adoção do julgamento por item amplia a competitividade, permitindo a participação de empresas especializadas em segmentos específicos do mercado. Evita-se, assim, que a exigência de fornecimento conjunto de tecnologias distintas constitua uma barreira desnecessária ao certame, em estrita observância ao princípio da ampla competitividade. [1]

Assim, sob o ponto de vista técnico, **não foi identificada necessidade de agrupamento dos itens em lote único.**

Dessa forma, esta equipe técnica entende que deve ser **mantido o critério de julgamento pelo menor preço por item**, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

2. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO POR ITEM E OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona os requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, especialmente em razão da redação do item 4.5, que estabelece que a empresa contratada deverá possuir experiência comprovada na prestação de serviços de radiologia digital, incluindo locação de equipamentos tipo CR, armazenamento em nuvem e integração com sistemas hospitalares.

A empresa sustenta que tais requisitos poderiam exigir experiência abrangente em diferentes parcelas do objeto, o que, segundo sua interpretação, seria incompatível com a possibilidade de participação por item.

O questionamento merece esclarecimento quanto à forma de interpretação do requisito, mas **não implica necessidade de alteração da estrutura de julgamento por item.**

O item 4.5 do Termo de Referência dispõe:

"A empresa CONTRATADA deverá possuir experiência comprovada na prestação de serviços de radiologia digital, incluindo locação de equipamentos tipo CR, armazenamento em nuvem e integração com sistemas hospitalares."

Na sequência, o item 4.7 estabelece os requisitos relativos à qualificação técnica, determinando a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas que comprovem a execução de serviços similares.

O mesmo item determina expressamente que os atestados deverão apresentar **coerência com os serviços especificados na respectiva cotação de preços.**

Essa previsão é relevante para a adequada interpretação da exigência.

Considerando que o julgamento ocorrerá por item, a comprovação da capacidade técnica deverá guardar **pertinência e compatibilidade com o objeto efetivamente disputado pelo licitante**, não sendo razoável exigir que uma empresa que participe exclusivamente de determinado item demonstre experiência em parcelas que não integram o objeto que pretende executar.

Assim, a referência à experiência em radiologia digital não deve ser interpretada como exigência de que todos os licitantes comprovem experiência em **todas as tecnologias e serviços mencionados no conjunto da contratação**, independentemente do item para o qual apresentem proposta.

A qualificação técnica deverá ser analisada em relação às obrigações efetivamente assumidas pelo licitante vencedor do respectivo item, observando-se a compatibilidade entre os atestados apresentados e os serviços correspondentes ao objeto da proposta.

Essa interpretação, além de guardar coerência com a própria disposição do item 4.7, evita que o requisito de habilitação seja aplicado de maneira dissociada do objeto efetivamente disputado.

Dessa forma, **não se identifica incompatibilidade entre o julgamento por item e os requisitos de qualificação técnica**, desde que a análise da documentação de habilitação observe a pertinência dos atestados em relação ao item disputado.

Assim, entende-se que **não há necessidade de alteração do edital**, sendo suficiente o presente esclarecimento para fins de interpretação e aplicação da exigência durante a fase de habilitação.

3. DA PREVISÃO DE DESCONTO DE 10% SOBRE EVENTUAL PAGAMENTO ANTECIPADO

A impugnante questiona a previsão de desconto de 10% (dez por cento) ao mês, *pro rata die*, incidente sobre eventual pagamento antecipado, alegando, em síntese, ausência de justificativa para o percentual estabelecido e possível desproporção em relação aos encargos previstos para eventual atraso no pagamento pela Administração.

Quanto a esse ponto, **esta equipe técnica não se manifesta quanto ao mérito da disposição questionada.**

A referida cláusula não integra as especificações técnicas elaboradas pela equipe responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, tendo sido inserida no instrumento convocatório no âmbito das disposições

relativas às condições de pagamento.

Dessa forma, a análise quanto à origem, fundamentação, adequação e eventual manutenção da referida disposição **não constitui matéria de natureza técnica relacionada à elaboração do ETP e do Termo de Referência por esta equipe.**

Considerando que o questionamento apresentado pela impugnante envolve especificamente condição de pagamento prevista no instrumento convocatório, entende-se pertinente o encaminhamento do ponto ao **setor responsável pela elaboração das condições de pagamento**, para que se manifeste quanto à pertinência dos argumentos apresentados e quanto à necessidade, ou não, de adoção de providências.

Assim, **não cabe a esta equipe técnica opinar pelo acolhimento ou indeferimento deste ponto específico da impugnação.**

Recomenda-se, portanto, o encaminhamento da questão ao setor competente, para análise e manifestação própria.

4. DAS ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS, DE REDE E PREDIAIS

A impugnante questiona as obrigações relacionadas à infraestrutura necessária para instalação dos equipamentos, alegando que o instrumento convocatório não apresentaria, de forma suficientemente detalhada, as condições de infraestrutura existentes nas unidades de saúde, tais como instalações elétricas, pontos de rede, cabeamento, aterramento, climatização e demais condições necessárias à implantação.

A empresa sustenta que a ausência dessas informações poderia dificultar o dimensionamento dos custos de instalação e manutenção da solução.

O questionamento não merece acolhimento.

A sistemática prevista no Termo de Referência **não pressupõe que todas as condições de infraestrutura das unidades sejam previamente conhecidas e rigidamente dimensionadas pela Administração.**

Ao contrário, o próprio instrumento convocatório estabelece mecanismo específico para essa finalidade.

O item 4.8.1 do Termo de Referência, relativo à **Transição de Entrada (Implantação)**, determina expressamente:

- "A) Levantamento técnico das unidades de saúde para adequação da infraestrutura.
- B) Cronograma de instalação dos equipamentos e integração com o sistema municipal.
- C) Treinamento dos profissionais designados pela contratante.
- D) Testes de funcionamento e validação da solução.
- E) Emissão de relatório técnico de implantação."

Portanto, o levantamento das condições existentes nas unidades e a identificação das adequações necessárias constituem **etapa prevista no próprio modelo de execução da contratação.**

Além disso, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de realização de **vistoria técnica nas instalações das unidades**, justamente com o objetivo de permitir aos licitantes conhecer as condições locais e as peculiaridades relacionadas à execução do objeto.

A vistoria possibilita que os interessados avaliem previamente as condições existentes nos locais onde os equipamentos serão instalados e, conseqüentemente, dimensionem adequadamente suas propostas.

Dessa forma, não se mostra tecnicamente necessário que a Administração estabeleça, previamente e de forma exaustiva, quantitativos relativos a todas as possíveis adequações elétricas, de rede ou prediais.

As condições de infraestrutura podem variar entre as unidades e também de acordo com as características e requisitos técnicos dos equipamentos efetivamente ofertados.

A previsão de levantamento técnico durante a etapa de implantação permite justamente identificar as necessidades específicas de cada local e estabelecer o cronograma correspondente.

Importante destacar que essa sistemática não representa transferência indiscriminada de obrigações para a contratada.

As adequações necessárias à implantação deverão observar as responsabilidades estabelecidas no instrumento convocatório e as características do objeto contratado, sendo o levantamento técnico o mecanismo destinado a identificar as condições efetivamente existentes e as providências necessárias à instalação e disponibilização dos equipamentos.

Assim, **não se identifica insuficiência técnica do edital que justifique sua alteração quanto a esse aspecto.**

Dessa forma, esta equipe entende que deve ser **mantida a sistemática prevista no Termo de Referência**, especialmente quanto à realização de vistoria, levantamento técnico das unidades e elaboração do cronograma de implantação.

5. DA RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A análise dos argumentos apresentados pela impugnante também requer considerar que o objeto não consiste simplesmente no fornecimento físico dos equipamentos.

A contratação prevê a prestação de serviço de locação, com obrigações relacionadas à instalação, funcionamento, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, substituição de componentes e demais providências necessárias à manutenção da disponibilidade dos equipamentos.

Dessa forma, a obrigação de entregar os equipamentos em condições adequadas de funcionamento é inerente à própria natureza da contratação.

O Termo de Referência prevê, ainda, que a transição de entrada deverá contemplar levantamento técnico, cronograma de instalação, treinamento, testes de funcionamento, validação da solução e emissão de relatório técnico de implantação.

Consequentemente, a instalação dos equipamentos e sua disponibilização em condições adequadas de funcionamento constituem etapas integrantes da execução contratual.

Não se verifica, portanto, sob o ponto de vista técnico, irregularidade na atribuição à contratada das atividades necessárias à instalação e disponibilização dos equipamentos que compõem o objeto contratado.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante das considerações acima, esta equipe técnica, **no âmbito de suas atribuições e relativamente aos aspectos técnicos relacionados ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência**, entende que os argumentos apresentados pela empresa PRN Diagnóstico não demonstram necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto aos aspectos técnicos analisados.

Dessa forma e tendo em vista que na manifestação de impugnação, a empresa VMI Tecnologias Ltda. formulou cinco requerimentos, solicitando, inclusive, que a Administração acolha e revise todos os pontos suscitados, o qual

faremos a seguir:

a) Quanto ao julgamento por item/lote único

Quanto ao **critério de julgamento por item**, entende-se tecnicamente adequada a manutenção da estrutura estabelecida no edital, uma vez que os equipamentos CR, DR e as impressoras médicas constituem parcelas individualizáveis do objeto, com funções específicas e possibilidade de execução autônoma, não tendo sido identificada dependência técnica que imponha a contratação conjunta em lote único.

b) Quanto à qualificação técnica

Quanto aos **requisitos de qualificação técnica**, entende-se que não há incompatibilidade com o julgamento por item, devendo a comprovação da capacidade técnica guardar pertinência e compatibilidade com o item efetivamente disputado pelo licitante, observando-se, inclusive, a previsão do item 4.7 do Termo de Referência de que os atestados devem apresentar coerência com os serviços especificados na respectiva cotação de preços.

c. Quanto ao desconto de 10% por pagamento antecipado

Quanto à **previsão de desconto de 10% ao mês sobre eventual pagamento** antecipado, esta equipe técnica **não se manifesta quanto ao mérito**, uma vez que a matéria não integra as especificações técnicas elaboradas pela equipe responsável pelo ETP e pelo Termo de Referência, recomendando-se o encaminhamento do ponto ao setor competente para análise e manifestação.

d. Quanto à infraestrutura das unidades

Quanto às **adequações elétricas, de rede e prediais**, entende-se que o instrumento convocatório dispõe de mecanismos adequados para o conhecimento e dimensionamento das condições de implantação, especialmente mediante a possibilidade de vistoria e a previsão expressa de levantamento técnico das unidades durante a transição de entrada.

e. Quanto à retificação/republicação e reabertura do prazo

Quanto ao **pedido de retificação e republicação do edital, com consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas**, entende-se que não há, sob o ponto de vista técnico, necessidade de alteração do instrumento convocatório em decorrência dos pontos analisados nesta manifestação, uma vez que os esclarecimentos e entendimentos apresentados não modificam as especificações, condições de execução ou critérios capazes de alterar a formulação das propostas.

Dessa forma, **não se identifica, no âmbito da análise técnica, fato que justifique a retificação do edital ou a reabertura do prazo**, permanecendo válidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

a) o **Conhecimento** do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **PRN Diagnóstico**, para análise dos pontos suscitados;

b) quanto ao pedido de alteração do critério de julgamento de menor preço por item para lote único, o **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a estrutura de julgamento por itens estabelecida no instrumento convocatório;

c) quanto à alegada incompatibilidade entre o julgamento por item e os requisitos de qualificação técnica, o **INDEFERIMENTO do pedido de alteração**, esclarecendo-se que a comprovação da capacidade técnica deverá guardar pertinência e compatibilidade com o item efetivamente disputado pelo licitante, observadas as disposições do Termo de Referência, especialmente o item 4.7;

d) quanto às alegações relativas às adequações elétricas, de rede e prediais, **o INDEFERIMENTO do pedido de alteração**, considerando que o instrumento convocatório prevê vistoria das instalações e levantamento técnico das unidades para adequação da infraestrutura durante a etapa de implantação;

e) quanto ao questionamento referente ao desconto de 10% (dez por cento) ao mês sobre eventual pagamento antecipado, **o encaminhamento da matéria ao setor responsável pela elaboração das condições de pagamento do instrumento convocatório**, para análise e manifestação quanto ao mérito da questão e adoção das providências que entender cabíveis;

f) após a manifestação do setor competente quanto ao item mencionado na alínea "e", o encaminhamento dos autos à Comissão de Contratação/Pregoeiro para as providências administrativas pertinentes quanto à resposta definitiva à impugnação.

É a manifestação técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Crelúzia Grativel de Aguiar, Auxiliar Administrativa**, em 13/08/2026, às 16:04, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02118558** e o código CRC **DAB8EF0B**.